



PROJETO DE LEI N.º 2.006-A, DE 2015

(Do Sr. Tenente Lúcio)

Altera a Lei N.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Transito Brasileiro, para facultar ao cidadão a Certificação Digital dos documentos de porte obrigatório descritos no Código; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARGARIDA SALOMÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
 - Parecer da relatora
 - Substitutivo oferecido pela relatora
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o artigo 133, 159 §1º. E art. 232, da Lei N.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Transito Brasileiro, para dispor sobre a faculdade do cidadão ter os documentos de porte obrigatório guardados em meio digital, devidamente certificados conforme regulamentação expedida pelo DENATRAN.

Art.2º - O art. 133 da Lei N.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Transito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 133 - É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual, facultado sua apresentação virtual com certificação digital valida, conforme regulamentação do DENATRAN.

Art. 3º. - O parágrafo 1º. Do art. 159 da Lei N.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Transito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

Δrt	150	
~ı	T JJ	

§ 1º - É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo, facultado sua apresentação virtual com certificação digital valida, conforme regulamentação do DENATRAN.

Art.4º - O art. 232 da Lei N.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Transito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 232 - Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório ou não apresenta-los na forma virtual, referidos neste Código:

3

Infração - leve.

Penalidade - multa.

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento ou

certificado na forma virtual regulamentada pelo DENATRAN.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUTIFICATIVA

Os computadores a Internet e os Celulares, já estão

presentes na grande maioria da vida do povo Brasileiro e são largamente

utilizados para o processamento de dados e para a troca de mensagens e

documentos entre cidadãos, governo e empresas.

No entanto, estas transações eletrônicas necessitam da adoção de mecanismos

de segurança capazes de garantir autenticidade, confidencialidade e integridade

às informações eletrônicas.

A certificação digital é a tecnologia que provê estes

mecanismos. No cerne da certificação digital está o certificado digital, um

documento eletrônico que contém um número exclusivo denominada chave e

muitos outros dados que mostram quem somos para as pessoas e para os

sistemas de informação. A chave serve para validar uma assinatura realizada em

documentos eletrônicos.

A certificação digital tem trazido inúmeros benefícios

para os cidadãos e para as instituições que a adotam. Com a certificação digital é

possível utilizar a Internet como meio de comunicação alternativo para a

disponibilização de diversos serviços com uma maior agilidade, facilidade de

acesso e substancial redução de custos. A tecnologia da certificação digital foi

desenvolvida graças aos avanços da criptografia nos últimos 30 anos e isto se

traduzem no avanço tecnológico e praticidade para a vida moderna.

A faculdade do condutor de portar os seus documentos

de forma virtual, segura e pratica traduz o verdadeiro espírito da presente proposta.

Diante do exposto, e tendo em vista que esta casa não poderá deixar de acompanhar os avanços do mundo moderno, conto com o apoio dos nossos Pares para a aprovação do projeto de lei aqui apresentado.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2015.

Deputado TENENTE LÚCIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO

Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual.

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

.....

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a

documento de identidade em todo o território nacional.

- § 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.
 - § 2° (VETADO)
- § 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.
 - § 4° (VETADO)
- § 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.
- § 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.
- § 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregandose neste todas as informações.
- § 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.
 - § 9° (VETADO)
- § 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)
- § 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.602, de 21/1/1998)
- Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.
- § 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.
- § 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

.....

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 232. Conduzir veiculo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa:

Medida administrativa - retenção do veiculo até a apresentação do documento.

Art. 233. Deixar de efetuar o registro de veiculo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123:

Infração - grave;

Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 2.006, de 2015, de autoria do Deputado Tenente Lúcio, que trata de alterações no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para facultar ao cidadão a Certificação Digital dos documentos de porte obrigatório descritos no código.

O texto, com cinco artigos, trata da possibilidade de o condutor de veículos apresentar, quando solicitado, os documentos de porte obrigatório de maneira virtual, nos termos de regulamentação a ser editada pelo DENATRAN.

A proposição foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e à Comissão de Viação e Transportes, conforme artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ademais, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deve se pronunciar quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, conforme o artigo 54, do RICD.

Durante o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada. Também não se encontram outros projetos apensos ao texto principal.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei nº 2.006, de 2015, do Deputado Tenente Lúcio, reflete a preocupação da sociedade brasileira com a eficiência. Os dias de excesso de burocracia, de tramitação de papéis e de outras formas ineficientes da relação Estado-Sociedade ficaram para trás.

As tecnologias da informação contribuem enormemente para a modernização da sociedade e o Estado Brasileiro não pode estar de fora dessa tendência. A demanda por melhores serviços públicos é crescente e entendo que o presente projeto se coaduna com essas demandas.

7

A infraestrutura de chaves públicas brasileira, instituída pela

Medida Provisória nº 2.220-2, de 24 de agosto de 2001, propicia segurança e confiabilidade na troca e apresentação de documentos eletrônicos. Desta forma, é

importante que o próprio Estado incentive a utilização desse tipo de ferramenta e é

exatamente o que o projeto ora em tela faz.

Entendo, então, como meritória a alteração legislativa proposta

pelo autor. Os documentos estabelecidos como de porte obrigatório pelo Código de

Trânsito Brasileiro são documentos extremamente presentes na vida do cidadão,

razão pela qual entendo que a alteração pretendida é medida indutora à eficiência

do Estado. Além disso, a possibilidade de utilização de certificação digital diminui as

chances de fraudes, por garantir autenticidade, confidencialidade e integridade às

informações eletrônicas, colaborando com a coibição de práticas delituosas.

Tenho apenas pequenos reparos formais e um adendo de

mérito a fazer. Quanto à forma, o último artigo do projeto, numerado como terceiro é,

na verdade, o quinto, razão pela qual proponho um substitutivo para realizar tal

revisão e mais algumas adequações textuais. Quanto ao mérito, entendo ser importante que seja feita referência à infraestrutura de chaves públicas brasileira

como suporte para a emissão dos certificados.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de

Lei nº 2.006, de 2015, na forma do SUBSTITUTIVO.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2016.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.006, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito

Brasileiro, para facultar ao cidadão a Certificação Digital dos documentos de porte obrigatório

descritos no Código.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera os arts. 133, 159 §1º e 232, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a faculdade de o cidadão ter os documentos de porte obrigatório guardados em meio digital, devidamente certificados conforme regulamentação expedida pelo DENATRAN.

Art. 2º. O art. 133 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual, facultada sua apresentação virtual com certificação digital válida emitida de acordo com a infraestrutura de chaves públicas brasileira e conforme regulamentação do DENATRAN." (NR)

Art. 3º. O §1º do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art	159			
/ \/ L.	100	 	 	

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo, facultada sua apresentação virtual com certificação digital válida **emitida de acordo com a infraestrutura de chaves públicas brasileira** e conforme regulamentação do DENATRAN." (NR)

Art.4º O art. 232 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório ou não apresentá-los na forma virtual, referidos neste Código:

Infração - leve;

Penalidade – multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento ou do certificado na forma virtual regulamentada pelo DENATRAN." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2016.

Deputado MARGARIDA SALOMÃO Relatora

9

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e

Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.006/2015, nos termos do Parecer da Relatora,

Deputada Margarida Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Leite - Presidente, Jorge Tadeu Mudalen - Vice-

Presidente, Afonso Motta, Bilac Pinto, Celso Pansera, Eduardo Cury, Erivelton Santana, Fabio Reis, Franklin Lima, Gilberto Nascimento, Hélio Leite, Jhc, José

Nunes, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Missionário José

Olimpio, Renata Abreu, Roberto Alves, Sandro Alex, Sibá Machado, Silas Câmara,

Victor Mendes, Vitor Lippi, Walney Rocha, Alexandre Valle, Claudio Cajado, Fábio

Sousa, Fernando Monteiro, Flavinho, Goulart, Josué Bengtson, Julio Lopes, Laudivio

Carvalho, Milton Monti, Paulo Abi-Ackel, Rômulo Gouveia, Severino Ninho, Sóstenes

Cavalcante e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 2.006/15

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro

de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para facultar ao cidadão a Certificação

Digital dos documentos de porte obrigatório

descritos no Código.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera os arts. 133, 159 §1º e 232, da Lei nº

9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para

dispor sobre a faculdade de o cidadão ter os documentos de porte obrigatório

guardados em meio digital, devidamente certificados conforme regulamentação expedida pelo DENATRAN.

Art. 2º. O art. 133 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual, facultada sua apresentação virtual com certificação digital válida **emitida de acordo com a infraestrutura de chaves públicas brasileira** e conforme regulamentação do DENATRAN." (NR)

Art. 3º. O §1º do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art	159			
$\neg \cup \cup \cup$	100	 	 	

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo, facultada sua apresentação virtual com certificação digital válida emitida de acordo com a infraestrutura de chaves públicas brasileira e conforme regulamentação do DENATRAN." (NR)

Art.4º O art. 232 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório ou não apresentá-los na forma virtual, referidos neste Código:

Infração - leve;

Penalidade – multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento ou do certificado na forma virtual regulamentada pelo DENATRAN." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE Presidente

FIM DO DOCUMENTO